PROCESSO Nº: 0801606-30.2016.4.05.8201 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª VARA FEDERAL(SUBSTITUTO)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE PICUI

TERMO DE AUDIÊNCIA

Classe	Ação Civil Pública
Juiz	Dr. Gustavo de Paiva Gadelha
Autor	Ministério Público Federal
Réu	Município De Picuí

Local	Sala de audiências da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB
Data	14/02/2017
Horário	15h30min

PRESENTES		
MPF	Dr. Bruno Barros de Assunção	
Prefeito	Olivânio Dantas Remigio	
Procurador Municipal	Dr. Joagny Augusto Costa Dantas, OAB/PB nº 20.112	

INÍCIO

Aberta a audiência, inicialmente, o Município de Picuí/PB requereu o prazo de 24h para juntada de Portaria de designação em favor da Dr. Joagny Augusto Costa Dantas, OAB/PB nº 20.112, procurador municipal, o que foi deferido pelo MM Juiz Federal.

Em seguida, as partes foram concitadas para as vantagens da conciliação e da pertinência da

resolução consensual do conflito, tendo, após os debates, chegado ao seguinte acordo para pôr fim ao litígio:

- "1. O Município de Picuí/PB se compromete, no prazo de 90 (noventa) dias, a implantar controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde de todas unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde SUS do município;
- 2. O Município, após o decurso do prazo assinalado, que tem início na presente data, comprovará nos autos (através dos relatórios eletrônicos de frequência e outros meios disponíveis), no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo funcionamento do controle de frequência descrito no item 1;
- 3. O Ministério Público Federal, após as informações do item 2, conferirá, *in locu*, se necessário, o funcionamento do controle de frequência, ora acordado;
- 4. As partes darão ampla divulgação do presente acordo em seus portais e/ou outros meios de divulgação, a fim de dar conhecimento à sociedade do sistema de controle que passará a ser executado no fim do prazo assinalado no item 1."

Em vista da manifestação expressa das partes sobre a aceitação do presente acordo, passou o MM Juiz Federal a proferir sentença nos seguintes termos:

"SENTENÇA TIPO B

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, objetivando, inclusive em caráter liminar, que o ente político demandado implemente o controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde vinculados ao Sistema único de Saúde - SUS.

Com a petição inicial, foram apresentados os documentos.

Através de despacho de id. nº. 4058201.1249052, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As lides postas à apreciação do Poder Judiciário podem ser compostas pela aplicação da lei ao caso concreto, em decorrência da atuação do próprio julgador ao exercer sua jurisdição, ou através de acordo entre as partes, ocasião em que o juiz limitar-se-á a homologá-lo.

No ato da homologação, contudo, deve o juiz observar: a) a capacidade das partes; b) a devida representação processual e os poderes conferidos através de procuração; c) o respeito à ordem pública, aos bons costumes e aos princípios gerais do direito.

Dessa forma, considerando que as partes se compuseram em audiência, e vislumbrando a presença de todos os requisitos apontados acima, inclusive a manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo não haver óbice à pretendida homologação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o acordo judicial** firmado pelas partes, com a declaração da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC/2015, ficando as partes obrigadas nos seguintes termos:

- "1. O Município de Picuí/PB se compromete, no prazo de 90 (noventa) dias, a implantar controle eletrônico biométrico de frequência para os profissionais de saúde de todas unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde SUS do município;
- 2. O Município, após o decurso do prazo assinalado, que tem início na presente data, comprovará nos autos (através dos relatórios eletrônicos de frequência e outros meios

disponíveis), no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo funcionamento do controle de frequência descrito no item 1;

- 3. O Ministério Público Federal, após as informações do item 2, conferirá, *in locu*, se necessário, o funcionamento do controle de frequência, ora acordado;
- 4. As partes darão ampla divulgação do presente acordo em seus portais e/ou outros meios de divulgação, a fim de dar conhecimento à sociedade do sistema de controle que passará a ser executado no fim do prazo assinalado no item 1."

Em caso de descumprimento <u>injustificado</u> da medida pactuda, fixo, a título de medida coercitiva: a) multa diária imposta ao Município de Picuí/PB em R\$1.000,00 (um mil reais), a contar do término do prazo fixado acima; e, b) multa diária ao Prefeito da Edilidade, a recair diretamente sobre seu patrimônio, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a contar do término do prazo fixado acima, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias em caso de recalcitrância no cumprimento das providências acordadas.

Sem custas processuais em face da isenção legal (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da natureza homologatória de acordo da presente sentença, não possuindo o não cumprimento espontâneo do acordo judicial reflexo sobre os ônus sucumbenciais.

Ficam todos intimados em audiência da presente sentença, tendo início o prazo assinalado no presente termo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se."

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após, tendo em vista a natureza da sentença proferida, determinou o MM Juiz Federal fosse certificado o trânsito em julgado, com a alteração cadastral para a fase de cumprimento de sentença, devendo os autos serem suspensos enquanto se aguarda o prazo fixado para cumprimento da obrigação pactuada.

Determinou, ainda, a anotação no sistema eletrônico do prazo final para cumprimento da obrigação, para fins de seu controle e acompanhamento.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado este termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Saindo intimados dos atos praticados nessa audiência todos os presentes.

Servidor/Estagiário que	
digitou o termo de audiência	Nathalia Thayse Lima Nascimento - Estagiária

JUIZ FEDERAL	Dr. Gustavo de Paiva Gadelha
MPF	Dr. Bruno Barros de Assunção
Prefeito	Olivânio Dantas Remigio
Procurador Municipal	Dr. Joagny Augusto Costa Dantas, OAB/PB nº 20.112